



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO CONTROLE INTERNO 1º ADITIVO CONTRATUAL

Processo: PROCESSO LICITATÓRIO 004/2025-CMCC

Modalidade: INEXIGIBILIDADE – Nº 004/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, COM FOCO NA ÁREA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Contrato nº: 20259004

Empresa: L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna, na pessoa da Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2026, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade no pedido de prorrogação do prazo do primeiro aditivo**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

O Controle Interno recebeu o processo de INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025, referente a **contratação da empresa L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: nº. 33.558.212/0001-48**, a qual objetiva o **parecer de conformidade desta Controladoria para a prorrogação do prazo** do contrato da empresa, de modo que declara o que segue.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Notificação de aditivo contratual, fls. 142;
- II- Termo de aceite, fls. 143-144;
- III- Certidões da empresa L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: nº. 33.558.212/0001-48, fls. 145-150;
- IV- Solicitação de aditivo, fls. 151-154;
- V- Pesquisa de preços, fls. 155-162;
- VI- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas, fls. 163;
- VII- Despacho ao setor competente solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 164;



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- VIII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 165;
- IX- Termo de autorização da contratação, fls. 166;
- X- Despacho encaminhando processo para a Assessoria Jurídica, fls. 167;
- XI- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 168-173;
- XII- **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20259004– L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: nº. 33.558.212/0001-48**, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), com vigência até 31 de dezembro de 2026, fls. 174;
- XIII- Publicação do extrato do quarto aditivo ao contrato nº 20259004 fls. 175;
- XIV- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 176.

É o necessário a relatar.

3- DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

Razão esta que ele se manifesta nos procedimentos e nos atos para conferir a legalidade e a conformidade com as diretrizes jurisprudenciais.

4- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DO PLANEJAMENTO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Isso equivale também, para o planejamento das compras públicas. O planejamento, dentro da Casa de Leis está inserido no Plano Anual de Contratação, elaborado por diversos servidores da equipe da gestão a fim de facilitar, acelerar e melhorar os processos e objetos a serem contratados, compatibilizando-os com o PPA, LDO e LOA do exercício.

5. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - REALIZADO CONFORME LEI 14.133/21

5.1. Aspectos gerais da prorrogação de prazo

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 107 da nova Lei de Licitações.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que se assevera: É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.
- Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

Ainda no que se refere à prorrogação de vigência contratual, devem ser observadas, previamente à celebração dos termos aditivos, algumas normas relacionadas ao Direito Financeiro e Orçamentário, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

Com base nos citados instrumentos legais, normativos e nas orientações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pode-se dizer, em síntese, que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter a vigência contratual prorrogada, desde que atendidos certos requisitos, quais sejam:

- a. que o **serviço ou fornecimento** prestado seja, de fato, de natureza contínua, conforme definição contida no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b. observância da vigência contratual máxima de 10 (dez) anos;
- c. que haja expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório e no contrato (107);
- d. que não haja solução de continuidade nas prorrogações;
- e. que vise à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração (art.23);
- f. que haja anuência da Contratada;
- g. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- h. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 92, XVI); e
- i. que haja expressa previsão de recursos orçamentários. (LC 101/00)

5.2. Dos serviços contínuos

O primeiro ponto a ser analisado acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos é a própria definição do que é um serviço contínuo. Nas palavras



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

de Joel de Menezes Niebuhr¹, “serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade”. Esclarece o referido autor não ser necessário que o prestador do serviço realize as atividades diárias para que o serviço seja caracterizado como contínuo, bastando que o contratado esteja à disposição da Administração de modo ininterrupto.

Já para Marçal Justen Filho², a questão fundamental para a caracterização de um serviço como contínuo ou não decorre da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, não propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares. Para o autor, a prestação do serviço satisfaz a necessidade da Administração, mas não a extingue, de modo a exigir um relacionamento contínuo entre a Administração e o prestador do serviço.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, verifica-se a existência de precedentes em linha com o último entendimento doutrinário acima retratado, no sentido de se enquadrar como contratos de serviços contínuos aqueles “cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”³. Todavia, é preciso ressaltar a existência de julgados do TCU⁴ que agregam mais um elemento à caracterização do serviço como continuado, qual seja, a sua essencialidade para a manutenção da integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade da Administração.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte trecho do voto do Ministro Relator José Jorge proferido no Acórdão nº 766/2010 – Plenário:

Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

De modo que esses serviços (**assessoramento e consultoria jurídica com ênfase na área tributária, financeira e orçamentária**) são considerados essenciais para a execução das atividades rotineiras da Câmara.

5.3. Da comprovação da vantajosidade – manutenção dos preços

No que tange à prorrogação da vigência contratual, o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao dispor que a prorrogação do contrato de serviço ou fornecimento contínuo seja feita com vistas à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração.

Assim, no que se refere à comprovação da vantagem, ela se faz por meio da pesquisa

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 769

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021. 1ª ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1291

³ Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.

⁴ Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

atualizada dos preços, a qual se encontra devidamente incluída no processo. Contudo, somente a título de conhecimento, há a possibilidade de dispensá-la, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e
- b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente.

Outra hipótese de dispensa de pesquisa de preços, no caso de haver insumos, que não exista índice oficial prevendo o seu reajuste, como estabelecido no item a) do parágrafo anterior, entende-se que é possível dispensar a pesquisa de preços desde que a autoridade competente declare:

- que os insumos não foram reajustados;
- que os valores referentes à mão-de-obra somente verão seu valor incrementado em razão das repactuações realizadas; e
- que não há qualquer outra incidência de reajuste no contrato.

No presente caso, não há insumos e também não há justificativa para a sua dispensa e, conforme a pesquisa de preços realizada no banco de preços públicos, os valores inicialmente contratados permanecem vantajosos para a Administração.

Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, que no presente caso, **já vem sendo comprovada por meio da prestação dos serviços no último ano**. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos⁵

5.4. Da regularidade na formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Apesar de não ter forma determinada, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim, seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo

⁵ Relatório do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, parágrafos 181 a 195, IN – SGD/ME 94/2022, art. 36, Enunciado CJF 3/2022, Parecer 1/2019/DECOR/CGU/AGU, parágrafos 23, 26, 29, 30 e 32.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

processo licitatório para dar continuidade com a contratação, e **o processo analisado utiliza-se desse mecanismo.**

5.5. Do Contrato do Aditivo

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, ou de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro;
- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Destaca-se, nesse sentido, que a cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originariamente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência, ocasião em que se encontra perfeitamente aposta.

Outrossim, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente.

Por fim, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais, as quais podem ser observadas.

De modo que a formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitaram a Minuta incluída no Edital inicial e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos no artigo 92 da Lei 14.133/21, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente.

Além do mais, a empresa encontra-se regular com todas as certidões exigidas na renovação contratual, cumprindo a Lei.

Do ponto de vista da legalidade, a prorrogação de prazo está amparada no artigo 107 da Lei 14.133/2021, haja vista que o objeto contratado se *enquadra dentro da modalidade de serviços continuados realizados pela administração pública.*



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

6. CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o **processo regular** até o momento, sob o ponto de vista da legalidade e, por isso, o mesmo está **EM CONFORMIDADE** com o regramento descrito nas leis de licitações, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, de modo que não há máculas no que o invalide ou anule.

Assim, esta Controladoria é favorável ao prosseguimento, **RATIFICANDO A CONTRATAÇÃO** realizada por meio do **aditivo de prorrogação do prazo**, previsto no 107 da Lei 14.133/21 da empresa:

- **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20259004 – L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: nº. 33.558.212/0001-48**, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), com vigência até 31 de dezembro de 2026.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 13 de janeiro de 2026.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2026